Lei Nº 0063/97

Estabelece Normas para a Concessão de Pontos de Estacionamento e Transporte de Passageiros à Carros de Aluguel e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE IOMERÊ,

Faço saber que a Câmara de Vereadores do Município de Iomerê aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A concessão do serviço público de transporte individual de passageiros em automóveis - Táxis - no Município de Iomerê, rege-se pela presente Lei.

Art. 2º A execução do serviço de táxis fica vinculado ao dever de estacionar em pontos fixados pelo Município, na área urbana, suburbana ou interiorana.

Art. 3º A concessão será outorgada pelo prazo de 5 (cinco) anos, podendo ser renovada ao mesmo concessionário, de acordo com as normas estabelecidas nesta Lei.

Art. 4º O título de concessão é intransferível, salvo nos casos previstos nesta Lei, e será expedido ao concessionário, depois de integralmente pago o valor instituído em pagamento de concessão.

Art. 5º O licenciamento para carros de aluguel - TÁXIS - será concedido, mediante expedição de alvará de licença e pagamento da respectiva taxa, a requerimento do interessado, a vista do despacho do Prefeito Municipal, após satisfeitas as seguintes exigências:

I - o requerente deve apresentar fotocopiados e autenticados os seguintes documentos:

a) carteira de identidade;
b) carteira nacional de habilitação profissional;
c) título de eleitor;
d) certificado de reservista;
e) atestado de bons antecedentes;
f) carteira de saúde e prova de sanidade física e mental;
g) prova de inscrição no INSS;

II - quanto ao veículo, deve o requerente satisfazer as seguintes exigências:

a) certificado de propriedade do veículo;
b) seguro do carro e IPVA atualizados;
c) apresentar termo de vistoria e negativa de multa expedidos pelo DETRAN;
d) fixar luminoso sobre o teto do veículo com os dizeres "TÁXI";
e) usar brasão do Município nas portas dos carros.

Parágrafo único - Somente serão licenciados veículos com menos de 5 (cinco) anos de fabricação.

Art. 6º Atendidas as conveniências do trânsito e dos usuários, atendidas as disposições do Plano Diretor, o Executivo Municipal distribuirá os pontos de estacionamento em locais diferentes da cidade, lotando em cada ponto o número de veículos compatíveis com o movimento de passageiros, podendo para tanto realizar inclusive remanejamentos.

Art. 7º Para obter a concessão, os concessionários pretendentes pagarão à Prefeitura Municipal o valor mínimo equivalente a 1000 (mil) UFIR's (unidades fiscais de referência) a época do requerimento, sendo que a concessão será concedida ao pretendente que fizer a maior oferta na concorrência pública de que trata o art. 23 desta Lei.

Parágrafo único - As importâncias recebidas nos termos deste artigo deverão obrigatoriamente serem aplicadas pelo município na realização de melhoramentos dos pontos de estacionamento previstos no art. 6º desta Lei.

Art. 8º As tarifas a serem cobradas pelos concessionários dos usuários, serão fixadas por Decreto, obedecidos os seguintes critérios no perímetro urbano e suburbano:

I - período diurno;

II - período noturno.

§ 1º - Compete ao Prefeito Municipal estabelecer os limites de zonas para aplicação de tarifas comuns e adicionais.

§ 2º - Será ajustado, de comum acordo entre o concessionário e o passageiro, o preço das corridas além dos limites do município, bem como, quando se tratar de prestação pelo concessionário, de serviço exclusivamente em casamentos, festas e congêneres.

Art. 9º Todos os veículos licenciados deverão obrigatoriamente usar taxímetro para o estabelecimento do valor do serviço prestado.

Parágrafo único - As alterações e fiscalizações dos taxímetros serão procedidos por órgão da Prefeitura Municipal.

Art. 10. São obrigações dos concessionários:

I - respeitar as leis do trânsito e a sinalização das vias públicas;

II - tratar com urbanidade os passageiros;

III - prestar todo o auxílio possível no embarque e desembarque de passageiros, especialmente, quando se tratar de pessoas idosas ou inválidas;

IV - manter o asseio e higiene pessoal, bem como, zelar pela limpeza e conservação do veículo;

V - manter-se convenientemente trajado e, se o regulamento assim dispuser, adotar o traje uniformizado recomendado pela Prefeitura Municipal;

VI - manter a ordem e pautar a sobriedade de gestos e atitudes no ponto de estacionamento e durante a condução dos passageiros;

VII - contribuir para a harmonia da classe e para o perfeito funcionamento dos serviços de transportes de passageiros;

VIII - respeitar o limite máximo de ocupantes do veículo estabelecido no documento de propriedade.

Art. 11. Perderá o direito à concessão, sem direito a indenização de qualquer espécie, o concessionário que infringir esta lei ou:

I - desistir espontaneamente da concessão;

II - interromper, por mais de 30 (trinta) dias consecutivos o estacionamento e o transporte de passageiros, sem motivo justificado, ou sem prévia autorização da Prefeitura;

III - tiver cassada, pelas autoridades do trânsito, a sua carteira de habilitação;

IV - praticar atos de improbidade;

V - dirigir embriagado ou manter-se no ponto de estacionamento em estado de embriaguez;

VI - fraudar o taxímetro, ou cobrar valor diferente do marcado pelo taxímetro, bem como se recusar a submeter o taxímetro a aferição;

VII - recusar-se a transportar passageiros no perímetro urbano ou suburbano, sem motivo justificado;

VIII - instigar, preparar, dirigir ou ajudar a paralisação dos serviços de transporte de passageiros em um ou mais pontos da cidade ou do interior;

IX - incitar, publicamente ou não, desobediência coletiva ao descumprimento da presente Lei, e de outras que dispuserem sobre a ordem pública;

X - favorecer ou contribuir para a corrupção de menores, especialmente, se condenado criminalmente, em sentença transitada em julgado, a não ser que tenha havido suspensão de execução da pena;

XI - deixar de efetuar o pagamento da renovação da concessão de que trata o art. 14 desta Lei, por mais de 30 (trinta) dias;

XII - em caso de falecimento, sem que haja herdeiros ou testamentários.

Art. 12. Em nenhuma hipótese, o concessionário permitirá que o veículo licenciado, sob sua responsabilidade, seja dirigido por terceiros no transporte de passageiros, a não ser por motivo de relevante importância e somente após a licença da Prefeitura.

Art. 13. Em caso de falecimento do concessionário, a concessão será transferida ao cônjuge sobrevivente, ou aos herdeiros existentes, mediante inventário, transferindo-se-lhe a concessão acompanhada dos direitos e obrigações anteriormente assumidas pelo concessionário falecido.

Parágrafo único - Na inexistência de cônjuge supérstite, e se os herdeiros ou testamentários forem menores, a concessão será administrada a juízo da justiça local.

Art. 14. Expirando o prazo da concessão, será ela renovada por igual período, a requerimento do concessionário, com a redução de 50% (cinqüenta por cento) sobre o valor mencionado no art. 7º, e nas mesmas condições de pagamento.

Parágrafo único - Nos casos de renovação da concessão ou de troca de veículos, deverá o concessionário apresentar os documentos de que tratam o inciso II do art. 5º desta Lei.

Art. 15. Em caso de cancelamento ou perda de concessão, pelos motivos mencionados nos itens de I a XII do art. 11, ficará o concessionário impedido de pleitear nova concessão pelo prazo de 5 (cinco) anos, a contar da data do cancelamento.

Art. 16. Nenhum aumento nas tarifas poderão ser feitos pelos concessionários, sem a autorização expressa da Prefeitura.

Art. 17. A instalação de telefone nos pontos de estacionamento, a transferencia de direito sobre o mesmo, independem da interferência da Prefeitura Municipal.

Art. 18. Os concessionários, anualmente, elegerão três membros da classe, que a representarão perante a Prefeitura Municipal, com poderes de decisão.

Art. 19. A presente Lei não prejudicará o direito adquirido, em função da legislação anterior, pelos atuais prestadores de serviço de táxis, que terão preferência na obtenção da concessão.

Parágrafo único - Os atuais prestadores de serviço terão o prazo de 30(trinta) dias a contar da publicação desta Lei para a instalação dos taxímetros.

Art. 20. Automaticamente serão cassados todos os táxis que não estiverem devidamente legalizados junto à Prefeitura Municipal, até a data da publicação desta Lei, sem direito a indenização ou venda do referido ponto de estacionamento, a qualquer dos proprietários.

Art. 21. Será nulo de pleno direito o emplacamento de carros de aluguel feito em desconformidade com a presente Lei e implica responsabilidade pessoal e funcional de quem o autorizar.

Art. 22. O limite de concessão a ser concedido pela Prefeitura Municipal deverá respeitar a relação de uma concessão para cada 1.500 (um mil e quinhentos) eleitores inscritos no município.

Parágrafo único - As concessões serão concedidas mediante concorrência pública, a ser instituído por regulamento do Executivo Municipal.

Art. 23. O Poder Executivo Municipal instituirá em 180 (cento e oitenta) dias contados da publicação desta Lei o regulamento de funcionamento, e de concorrência pública de que trata o art. 7º, bem como deverá baixar as demais normas disciplinadoras que se fizerem necessárias.

Art. 24. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO

Iomerê, 17 de setembro de 1997.

AUJOCIR ZAGO
Prefeito Municipal

Publicada a presente Lei nesta Secretaria de Administração e Finanças em 17 de setembro de 1997.

MARCELO LAZZARI
Secretário de Administração e Finanças